



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º Recurso/2023 - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 20 de março de 2023.

## INSTRUÇÃO DE RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 156/2022

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

- 1.1. Cuida-se de processo de licitação mediante o Sistema de Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação para prestação de serviço corporativo de telefonia fixa, baseada na tecnologia de Voz sobre IP - VoIP (*Voice over Internet Protocol*), composta de recursos completos para sua operação, incluindo central telefônica em nuvem, fornecimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva de *hardware* e *software*, transferência de conhecimento, canais de comunicação, chamadas locais e nacionais ilimitadas para telefones fixos e móveis, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP, em comodato, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), de acordo com as especificações e as condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 156/2022.
- 1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), cuja abertura deu-se no dia 28/12/2022.
- 1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de negociação e de habilitação das empresas classificadas.
- 1.4. Por conseguinte, e após o exame das documentações de habilitação e das propostas de preço, foi aberto o prazo para realização da PROVA DE CONCEITO - POC e ANÁLISE DA AMOSTRA, conforme itens 17 e 18 do anexo I do Edital.
- 1.5. Após a realização da prova de conceito e análise da amostra das empresas OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, respectivamente primeira e segunda colocada na fase de lances, as mesmas não tiveram sua POC e amostra aprovadas pela área técnica da SES, conforme Relatório SEI-GDF n.º 3/2023 - SES/GAB/CTINF (103496714) e Relatório SEI-GDF n.º 4/2023 - SES/GAB/CTINF(104980203).
- 1.6. Em 02/03/2023, conforme Relatório SEI-GDF n.º 9/2023 - SES/GAB/CTINF (106975388), a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ATENDEU AO REQUERIDO NA PROVA DE CONCEITO E AVALIAÇÃO DA AMOSTRA. Dando-se assim o prosseguimento com a abertura do prazo recursal, no qual foi registrados a intenção de recursos pela empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, contra a aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme os motivos registrados eletronicamente no [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br).
- 1.7. Sendo assim, passa-se a análise do recurso oferecido.

## 2. TEMPESTIVIDADE

- 2.1. A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como do disposto no item 12 do ato convocatório, *in verbis*:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

12.1. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.2. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

12.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

12.4. O recurso não acolhido pelo Pregoeiro será apreciado e decidido pela autoridade superior.

- 2.2. Desta maneira, o prazo para apresentação das razões do recurso, ocorreu dia 10 de março de 2023, o prazo final para contrarrazão dia 15 de março de 2023, e para a decisão final da pregoeira até o dia 22 de março de 2023.

## 3. ANÁLISE DO RECURSO

- 3.1. A licitante OPT Juntos Tecnologia e Comunicação LTDA EPP expôs suas razões do recurso eletronicamente no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), na qual pretendia que fosse revisto o ato decisório que habilitou a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, conforme transcrito, em síntese, de sua peça:

(...)

## III MÉRITO

## III.a

## DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O Termo de Referência do PROCESSO LICITATÓRIO N°22/2022, previa, no Item 4.16. e seguintes, os critérios referentes ao headset:

## 4.16. HEADSET

4.16.1. O serviço deve disponibilizar equipamentos Headset (conjunto de fone de ouvido com controle de volume e microfone acoplado), em regime de comodato, totalmente compatível com os aparelhos telefônicos IP, conforme as descrições abaixo:

4.16.1.1. Modelo circumaural (over-ear), com microfone embutido;

4.16.1.2. Haste do microfone ajustável;

4.16.1.3. Microfone hipercardióide, com cancelamento de ruído;

4.16.1.4. Estrutura acolchoada;

4.16.1.5. Drivers com dimensões, mínimas, de 40 mm;

4.16.1.6. Comandos de volume e mute no cabo;

4.16.1.7. Comprimento do cabo do fone de ouvido de, no mínimo, 1,2 metros de extensão;

Pois bem.

Após a minuciosa análise, foi possível verificar que a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA não cumpriu com a exigência prevista no Item supracitado ao apresentar um headset que não tem a função hipercardióide.

DE EXTREMA IMPORTÂNCIA trazermos aqui a informação da própria fabricante AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA.

Frise-se que a Recorrente, em 08/03/23 enviou e-mail para a fabricante, questionando sobre aparelhos com a tecnologia hipercardióide:

“Prezados, bom dia! Por favor, gostaríamos de solicitar todos os modelos, amostras e respectivos descritivos técnicos (datasheet) dos headsets que vocês possuam com microfone de tecnologia HIPERCARDÍOIDE. Desde já agradecemos a atenção e renovamos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente.”

Em resposta, a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA informou que:

“Bom dia Ingrid, Quando se fala em microfone HIPERCARDÍOIDE, se aplicaria a microfones de mesa e não exatamente a produtos de headset, mas pelo entendimento seria um microfone de alta qualidade. Segue anexa a proposta comercial que foi encaminhada para o sr. Dante também. Grato e ficamos à disposição, 0020. Lucas Guilherme. Agem Tecnologia”

Ou seja, resta claro que NÃO HÁ no mercado o modelo com a característica hipercardióide, haja vista que a funcionalidade requerida é exclusivamente de tecnologia de microfone de mesa.

A PRÓPRIA FABRICANTE SEQUER INDICOU O PRODUTO COM A SUPOSTA TECNOLOGIA HIPERCARDÍOIDE APRESENTADA PELA RECORRIDA.

Apenas enviou proposta comercial contendo headset com microfone de alta qualidade e nada mais.

Ademais, é necessária atenção ao fato de que o descritivo apresentado pela Recorrida se trata apenas de uma página da internet, editável a qualquer momento e não um datasheet com informações técnicas.

Para fins de esclarecimentos, o datasheet é um documento de dados ou de especificações que resume o desempenho e outras características técnicas de um produto, máquina, componente, material, subsistema ou software em DETALHE SUFICIENTE PARA QUE POSSA SER USADO POR UM ENGENHEIRO DE PROJETO.

Ou seja, algumas vagas características NÃO PROVAM que o headset apresentado é de fato hipercardióide.

Seria necessário no mínimo que houvesse a informação do padrão polar (junto com a resposta de frequência) que é a especificação mais importante de um microfone. Ele nos diz a sensibilidade direcional do microfone.

Portanto, diante da resposta da fabricante no e-mail supracitado e de pesquisas realizadas com empresas outorgadas pela Anatel, foi constatado que o descritivo apresentado omite informações importantes do padrão polar.

Tecnicamente falando, o padrão polar hipercardióide é um padrão polar de microfone altamente direcional. Os hipercardióides ideais são uma proporção de 3:1 de padrões bidirecionais para omnidirecionais. Eles são mais direcionais do que os cardióides e supercardioides com maior sensibilidade no lóbulo traseiro e pontos nulos em 110° e 250°.

O Microfone apresentado pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA não é hipercardióide pois não apresenta o padrão polar com pontos nulos em 110° e 250°, dessa maneira não há efetivamente um cone de silêncio (rejeição de som) na parte de trás do microfone, além de não possuir um lóbulo traseiro característico de sensibilidade que é tipicamente 6 decibéis menos sensível do que sua resposta no eixo.

Como exemplo podemos utilizar o microfone WCM16 da fabricante Shure, na qual apresenta os padrões polares e resposta de frequência, podendo ser acessado através do link:

O padrão polar hipercardióide funciona no princípio do gradiente de pressão, onde ambos os lados do diafragma são expostos à pressão sonora externa.

No entanto, com o padrão hipercardióide (como em todos os padrões polares unidirecionais), a parte posterior do diafragma é cercada por um labirinto acústico. Esta série de portas bem projetadas e amortecimento acústico introduz atraso de tempo e até mesmo amplitude reduzida na parte de trás do diafragma.

A compensação cuidadosamente ajustada fornecida pelo labirinto acústico é responsável pela forma específica do padrão polar hipercardióide, O QUE NÃO É PADRÃO DE HEADSET E SIM DE MICROFONE DE MESA, COMO EXPOSTO PELA PRÓPRIA FABRICANTE.

Verifica-se que além de classificar os microfones por sua transdução, por exemplo, se é um microfone dinâmico, condensador ou até mesmo de fita, podemos dividi-los em suas respectivas direcionalidades, ou seja, a forma que o microfone capta o som de diferentes direções:

- Hiper-Cardioides - É um modelo ainda mais direcional em relação ao diagrama polar dos anteriores. Em contrapartida possui um pouco mais de sensibilidade na parte traseira.

- Omnidirecional - Como o próprio nome já diz, capta o som por todas as direções. É um microfone panorâmico.

Em resumo, a escolha da direcionalidade do microfone tem a ver com o que queremos que ele “ouça”, ou seja, ESTA FUNCIONALIDADE É EXCLUSIVA DE TECNOLOGIA DE MICROFONE DE MESA E NÃO DO HEADSET, restando claro que o headset apresentado NÃO É HIPERCARDÍOIDE.

Desta feita, diante do não atendimento a todos os Critérios previstos no Instrumento Convocatório, resta inequívoco que a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA deve ser DESCLASSIFICADA.

## III.b

## DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NA ANATEL

Cumprir informar que a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA fabricante do headset NÃO É HOMOLOGADA PELA ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Segundo a Anatel, uma empresa não homologada significa que não passou por todo um processo de avaliação da conformidade, que atesta os requisitos mínimos de qualidade e segurança exigidos pela Anatel.

É de se dizer que referida homologação é obrigatória para que a empresa possa produzir e comercializar legalmente produtos no País.

III.c

#### DA NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS

Verificando o site da fabricante, identificamos que constam em seu portfólio os seguintes modelos:

i. Headset Duplo Auricular AGEM AHX-3000+ MKII Plus (PN: 930-003004)

ii. HEADSET AGEM AHX-3000 EVO CORP USB – MONO

iii. Headset Duplo Auricular AGEM AHX-3000 GOLD

iv. AGEM - AHX-3000 – USB

v. HEADSET AGEM - AHX-3000Lync Corporate – USB

vi. AGEM - AHX-3000 - P2 - MULTIMIDIA

Observa-se que no site (<https://www.agemtecnologia.com.br/categoria/1603652/HEADSETS/>) da Agem(fabricante), buscando-se por "HEADSETS" encontram-se as variações do Modelo AHX-3000, listadas acima.

O apresentado pela empresa Método Telecomunicações e Comércio Ltda se iguala em design com o modelo "Headset Duplo Auricular AGEM AHX-3000+ MKII Plus (PN: 930-003004)" que por sua vez NÃO possui microfone com tecnologia hipercardióide, diferindo-se somente pelo seu identificador "part number": PN: 930-003006. Vale lembrar também que o Headset apresentado pela licitante provisoriamente vencedora não se encontra no portfólio da fabricante, consultável em link já mencionado.

Diante dos fatos levantados, é cabível que se REALIZE DILIGÊNCIA A PARTIR DE PERÍCIA TÉCNICA para aferir diante dos moldes e critérios necessários, a comprovação de existência da tecnologia hipercardióide no microfone do headset apresentado.

Assim, diante de todo o exposto e por tratar-se de um equipamento altamente técnico, pede-se também neste ato que a Fabricante AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA apresente todos os laudos e certificados técnicos comprovando que o headset por ela produzido possuem todas as características da funcionalidade de hipercardióide.

Por ser fabricante, é obrigatório que esta detenha TODOS OS CERTIFICADOS TÉCNICOS DE SEUS PRODUTOS.

Caso contrário, bastaria que qualquer empresa licitante apresentasse um descritivo não oficial, com a palavra hipercardióide, sem que houvesse provas disso.

#### IV DA DESCLASSIFICAÇÃO

A importância de seguir as exigências é tal que o próprio Edital no item 17 do Termo de Referência, EXPRESSAMENTE DETERMINA que:

##### 17. PROVA DE CONCEITO - POC

17.1. A Prova de Conceito - POC tem por objetivo aferir via demonstração que a PROPONENTE, classificada provisoriamente em primeiro lugar, dispõe de solução corporativa de telefonia fixa, com todos os requisitos mínimos previstos neste Documento, bem como se detém o conhecimento sobre sua operacionalização;

Tem-se, portanto, que o não atendimento às exigências do Edital e seus anexos, viola um dos mais corolários princípios que regem a Administração Pública, e, por conseguinte, as contratações públicas: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme nos leciona o brilhante jurista Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283), O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, VINCULANDO INTEIRAMENTE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS PROPONENTES. Cabe salientar que referido Princípio não possui apenas o condão de proteger o Edital, mas também de evitar que outros Princípios atinentes aos certames públicos sejam atingidos, como o da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre dizer ainda que no presente caso configurada está a violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, haja vista que, segundo esse princípio, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Veja que esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros.

Novamente, resta inequívoco que a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA deve ser DESCLASSIFICADA.

#### V PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP pugna pela INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, anulando-se todos os atos posteriores a sua habilitação, sob pena de se caracterizar afronta aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 156/2022 e flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Se ainda assim o Sr. Pregoeiro discordar dos fatos, legislação e argumentos conforme apresentados no presente recurso, REQUER-SE, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, devidamente informada e no prazo legal, para que, em qualquer esfera, REFORME- se a decisão que habilitou a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA como licitante vencedora do certame. Por fim, pugna pelo envio de documentos para o e-mail [pregoeirosulog05@economia.df.gov.br](mailto:pregoeirosulog05@economia.df.gov.br) e [elicitaocao.sesdf@saude.df.gov.br](mailto:elicitaocao.sesdf@saude.df.gov.br) a fim de embasar o quanto alegado neste Recurso, haja vista que o sistema de compras não permite envio de imagens e planilhas.

(...)

3.2. Já a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA percorreu na sua contrarrazão encaminhada via sistema:

(...)

#### 2- DOS FATOS

A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL fez publicar o Edital de Licitação nº 156/2022, modalidade pregão eletrônico, cujo objeto da licitação era o "Registro de preço para contratação de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação para prestação de serviço corporativo de telefonia fixa, baseada na tecnologia de Voz sobre IP – VoIP (Voice over Internet Protocol), composta de recursos completos para sua operação, incluindo central telefônica em nuvem, fornecimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva de hardware e software, transferência de conhecimento, canais de comunicação, chamadas locais e nacionais ilimitadas para telefones fixos e móveis, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP, em comodato, visando atender às

necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital”.

Após a realização de pregão, aplicando-se as diretrizes previstas no edital, inclusive com a apresentação de amostra e realização de Prova de Conceito, a licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi declarada vencedora.

Contudo, inconformada com o resultado, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP interpôs recurso administrativo.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, o recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, a recorrida apresenta resposta ao recurso apresentado, conforme abaixo.

Em resumo, alega a RECORRENTE que o modelo de headset ofertado pela Método não atenderia aos seguintes requisitos constantes do Edital:

1- O headset não possui microfone hipercardióide;

2- A empresa AGEM não possui homologação junto à ANATEL.

Ambas as alegações são absurdas, desconectadas dos fatos, bastando o mínimo conhecimento da técnica e da legislação para se concluir que são frutos do desespero da RECORRENTE em ter sua proposta corretamente desclassificada por ofertar um headset que não atendia exatamente ao quesito microfone hipercardióide.

Em atendimento às especificações técnicas, ofertamos o headset modelo Headset Duplo Auricular AGEM AHX-3000+MKII Plus - PN: 930-003006, desenvolvido especialmente para atendimento ao presente projeto.

Para comprovação de atendimento às características exigidas no Edital, indicamos o site do FABRICANTE, <https://www.agemtecnologia.com.br/headset-duplo-auricular-agem-ahx-3000-mkii-plus-pn-930-003006/prod-9755464/>, onde consta de forma CLARA e INEQUÍVOCA o atendimento às características exigidas, em especial ao microfone hipercardióide.

Adicionalmente, por exigência do Edital, apresentamos uma amostra do referido headset para teste da D. Comissão da Secretaria, sendo o mesmo aprovado.

Tenta a RECORRENTE, baseado em uma suposta troca de e-mails (não identificamos cópia do suposto email no recurso), sem identificação clara do objetivo, desqualificar as informações contidas no próprio site do FABRICANTE.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do EVIDENTE atendimento, anexamos carta do FABRICANTE (carta enviada ao email da Comissão de Licitação), emitida especificamente para este processo, na qual REAFIRMA o pleno atendimento à característica de possuir microfone hipercardióide.

Quanto à segunda alegação, de que a fabricante AGEM não é homologada na ANATEL, a mesma beira ao ridículo, pois a ANATEL não homologa empresas, a ANATEL homologa produtos.

Talvez a RECORRENTE quisesse afirmar que o headset por nós ofertado não possui homologação junto à ANATEL, o que, mais uma vez, demonstraria que a RECORRENTE desconhece por completo as regras de homologação da ANATEL.

Somente headsets que trabalhem com rádio frequência, seja com Bluetooth ou wi-fi, ou que se conectem diretamente à rede de telefonia, são passíveis de homologação junto à ANATEL.

O modelo ofertado não se enquadra em nenhum dos quesitos, uma vez que funciona exclusivamente com cabo e, se conecta a um telefone IP.

Bastaria uma simples consulta nos modelos homologados junto à ANATEL, ou uma análise das normas que determinam a homologação de produtos para se verificar que o headset ofertado não é passível de homologação.

Nem existe no rol de produtos que devam ser homologados na ANATEL a categoria de headset / fone de cabeça, sendo que os modelos que usem radiofrequência são categorizados como “Transceptor de Radiação Restrita” e aqueles que se conectam diretamente à rede de telefonia como “Terminal de Assinante”.

Finalmente, desesperada por não encontrar pontos de não atendimento em nossa oferta, tenta a RECORRENTE criar exigências e etapas não previstas no Edital, “exigindo” a apresentação de laudos e ensaios.

Além de desnecessários, já que o FABRICANTE atesta o atendimento, procedimento aceito e previsto no Edital para todos as comprovações exigidas, a inclusão desta nova etapa de julgamento contrariaria por completo o princípio da vinculação ao Edital.

Assim, tem-se por falaciosos os argumentos da recorrente, já que a recorrida apresentou todas as comprovações necessárias e atendeu a todos os pontos do edital.

Dessa forma, as contrarrazões de recurso tem por objetivo demonstrar que todos os argumentos apresentados pela Recorrente OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado da licitação, sem que se extraia qualquer fundamento concreto, com base na lei e edital, e que possa ser sustentado.

Perceba-se que a MÉTODO apresentou sua proposta, acompanhada de todos os documentos exigidos, dentro dos parâmetros do instrumento convocatório vinculativo, obedecendo, pois, aos princípios da legalidade, economicidade e, por essa razão, foi habilitada no certame.

Resta claro, portanto, que os argumentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados, pelos fundamentos apresentados supra.

## II. CONCLUSÃO

Por tudo que ficou acima exposto, é de notar que todos os argumentos da recorrente apenas refletem uma insatisfação quanto ao resultado. Contudo, não há um argumento concreto sequer no seu recurso.

Nota-se, ainda, que a recorrida atendeu ao que se tem previsto no edital, documento o qual, ao longo do processo licitatório, ressalta e respeita, a bem da segurança jurídica e tratamento igualitário entre as partes.

Assim sendo, ante a todo exposto, com embasamento nos fatos e fundamentos retro declinados, bem como nos áureos suplementos a serem acrescentados pelas autoridades julgadoras do presente recurso, requer que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.

(...)

3.3. Em atenção ao recurso lançado, inicialmente cabe recordar os termos do edital contido no itens 17, 18 e 19 do anexo I que deverá atender o seguinte:

### 17. PROVA DE CONCEITO - POC

- 17.1. A Prova de Conceito - POC tem por objetivo aferir via demonstração que a PROPONENTE, classificada provisoriamente em primeiro lugar, dispõe de solução corporativa de telefonia fixa, com todos os requisitos mínimos previstos neste Documento, bem como se detém o conhecimento sobre sua operacionalização;
- 17.2. A POC será realizada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir data da convocação, em data, local, horário e com duração a serem informados oportunamente pela SES/DF;
- 17.3. A condução da POC será realizada, minimamente, pelos integrantes requisitantes e técnico;
- 17.4. A POC será realizada conforme condições e requisitos previstos no Apêndice XIII - Prova de Conceito (POC);
- 17.5. A POC possui caráter eliminatório, logo, caso o PROPONENTE seja desclassificada nessa prova, será desclassificada no certame, sendo convocado o PROPONENTE classificado imediatamente a seguir.

#### 18. DA AMOSTRA

- 18.1. A empresa primeira colocada do certame, **após a solicitação do pregoeiro e da área técnica**, deverá encaminhar 01 (uma) amostra do aparelho telefônico IP;
- 18.2. O prazo para entrega da amostra será de até 05 (cinco) dias úteis a partir da solicitação, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante solicitação da PROPONENTE;
- 18.3. Serão utilizados para o julgamento de aceitabilidade da proposta de preços os critérios objetivos detalhadamente especificados no Termo de Referência do Edital para avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais proponentes;
- 18.4. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro, ou havendo entrega de amostra fora das especificações prevista neste Documento e seus Apêndices, a proposta do proponente será recusada;
- 18.5. A amostra deverá ser apresentadas em seus invólucros originais, com etiqueta de identificação contendo:
- 18.5.1. Número do processo e do certame, Lote/Item Cotado e Data de Entrega; e
- 18.5.2. Descrição do Item, Nome do Fornecedor, Representante, Correio eletrônico e Telefone.
- 18.6. As amostras serão avaliadas por pareceristas, designados pela Coordenação Especial de Tecnologia da Informação em Saúde (CTINF), desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).
- 18.7. As proponentes que tiverem suas amostras de materiais reprovadas serão desclassificadas, devendo ser convocadas para apresentação de amostras as proponentes remanescentes, conforme solicitação do(a) Pregoeiro(a).
- 18.8. As amostras deverão ser apresentadas juntamente com catálogos e/ou prospectos que contenham a descrição em língua portuguesa, escrita e falada no Brasil, detalhando o produto ofertado.
- 18.9. Caso seja necessário, os pareceristas terão autonomia para solicitar apresentação de novas amostras.
- 18.10. Será agendado pela SES/DF data e horário para a realização dos testes e emissão de pareceres técnicos, podendo ser acompanhado pelos proponentes interessados, apenas na condição de telespectador.
- 18.11. Após análise da amostra será emitido Parecer Técnico conclusivo, no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis**.
- 18.12. Excepcionalmente, o prazo fixado para envio das amostras poderá ser prorrogado desde que apresentada justificativa aceita pelo(a) Pregoeiro(a) e desde que a postagem da amostra tenha sido efetuada dentro do prazo, quando o código de rastreamento também deverá ser, obrigatoriamente, enviado para o endereço eletrônico [licitacao.sesdf@saude.df.gov.br](mailto:licitacao.sesdf@saude.df.gov.br);
- 18.13. As amostras entregues e aprovadas, ficarão sob guarda da área técnica responsável para análise comparativa e só serão devolvidas após a conclusão do processo licitatório, sem ônus adicional para SES/DF;
- 18.14. As amostras analisadas (aprovadas e reprovadas) ficarão à disposição para retirada por parte do proponente pelo prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados a partir da conclusão do processo licitatório, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante solicitação da proponente;
- 18.15. Decorrido o prazo, os bens serão considerados como abandonado pela PROPONENTE;
- 18.16. A metodologia de avaliação técnica das amostras consiste das etapas que estão descritas no Apêndice I - Protocolo de Avaliação.
- 18.17. As amostras serão abertas e testadas, quanto às especificações técnicas;**
- 18.18. As amostras deverão ser entregues no seguinte endereço: Sede Administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), localizada no Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN), Quadra 701, Lote D, 2º andares, Ed. PO700, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040 - Central de Compras da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (CCOMP).

#### 19. DO PARECER TÉCNICO

- 19.1. Parecer técnico será emitido por servidores lotados na:
- 19.1.1. Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES ou técnicos indicados por essa Subsecretaria, para avaliação de documentação administrativa e requisitos habilitatórios quanto aos aspectos jurídico, econômico-financeira, regularidade fiscal, entre outros;
- 19.1.2. Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde - CTINF/GAB/SES ou técnicos indicados por essa, para avaliação dos quesitos sistêmicos e de tecnologia da informação e comunicação.

3.4. Importante esclarecer que por se tratar de contratação de meio de comunicação para SES/DF, necessita-se de análise técnica, o que não coube a pregoeira, e sim ao solicitante da contratação, que é devidamente qualificado para verificar a conformidade do oferecido com o solicitado no anexo I do Edital.

3.5. Portanto conforme Parecer Técnico n.º 81/2023 - SES/GAB/CTINF (108398582), emitido pela Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde SES/DF segue:

(...)

#### 4. DA ANÁLISE

Pois bem, visando maior clareza, passamos a análise item a item, tomando por base as alegações da Recorrente.

No que se refere às alegações que a empresa Método Telecomunicações e Comércio LTDA ter apresentado equipamento do tipo headset distinto daquele previsto em edital, noticiamos que a Recorrida apresentou, para fins de atendimento aos requisitos do Edital, o equipamento do tipo headset, marca AGEM, modelo AHX-3000+ MKII Plus - PN: 930-003006, acompanhado do seu descritivo.

Em exame desse descritivo, o qual encontra-se disponível publicamente no endereço eletrônico, <https://www.agemtecnologia.com.br/headset-duplo-auricular-agem-ahx-3000-mkii-plus-pn-930-003006/prod-9755464/>, averiguamos que o equipamento apresentado atende às especificações técnicas previstas em Edital.

Ademais, a Recorrida, anexou a sua peça de contrarrazões manifestação, documento id. (108480459), expedida pela empresa Agem Tecnologia Distribuidora LTDA, fabricante do equipamento, declarando que o equipamento possui microfone hipercardiíde. Essa manifestação foi recebida em cópia na caixa de correio eletrônico ctinf.gab@saude.df.gov.br, conforme documento id. (108478980).

Desta forma, não prospera o argumento da Recorrente de que o equipamento do tipo headset apresentado pela Recorrida não atende às especificações técnicas previstas em Edital.

No tocante às supostas comunicações entre a Recorrente e a empresa Agem Tecnologia Distribuidora LTDA e da alegada inexistência no mercado de equipamento do tipo headset com microfone hipercardiíde.

Extraí-se do fragmento das supostas comunicações entre as partes, que em resposta ao questionamento expedido pela Recorrente, a empresa Agem Tecnologia Distribuidora LTDA esclareceu que os microfones do tipo hipercardiíde são microfones de alta qualidade. Em seguida, constata-se que essa encaminhou, a Recorrente, uma proposta comercial contendo equipamento do tipo headset com microfone de alta qualidade, ou seja, a empresa Agem Tecnologia Distribuidora LTDA ofertou comercialmente a Recorrente um equipamento do tipo headset com microfone do tipo hipercardiíde. Vejamos:

(...)

“Prezados, bom dia! Por favor, gostaríamos de solicitar todos os modelos, amostras e respectivos descritivos técnicos (datasheet) dos headsets que vocês possuam com microfone de tecnologia HIPERCARDIÍDE. Desde já agradecemos a atenção e renovamos nossos votos de estima e consideração. Atenciosamente.”

Em resposta, a empresa AGEM TECNOLOGIA DISTRIBUIDORA LTDA informou que:

“Bom dia Ingrid, Quando se fala em microfone HIPERCARDIÍDE, se aplicaria a microfones de mesa e **não exatamente a produtos de headset, mas pelo entendimento seria um microfone de alta qualidade. Segue anexa a proposta comercial que foi encaminhada para o sr. Dante também.** Grato e ficamos à disposição,0020. Lucas Guilherme. Agem Tecnologia” **(grifamos)**

Ou seja, resta claro que NÃO HÁ no mercado o modelo com a característica hipercardiíde, haja vista que a funcionalidade requerida é exclusivamente de tecnologia de microfone de mesa.

A PRÓPRIA FABRICANTE SEQUER INDICOU O PRODUTO COM A SUPOSTA TECNOLOGIA HIPERCARDIÍDE APRESENTADA PELA RECORRIDA.

**Apenas enviou proposta comercial contendo headset com microfone de alta qualidade e nada mais. (grifamos)**

(...)

Nota-se, portanto, que há notória contradição nas alegações da Recorrente, pois essa não só é conhecedora da existência de equipamento do tipo headset, o qual atende, no quesito características do microfone, os requisitos previstos em Edital, bem como possui em mãos proposta comercial desse.

Ademais, caso as alegações de inexistência de equipamento com tais características fossem verídicas, teríamos por certo, na fase externa do Pregão Eletrônico n.º 156/2022- SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC, vários pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações contra as especificações técnicas dos equipamentos. No entanto, mesmo registrando 09 (nove) pedidos de esclarecimentos e 05 (cinco) pedidos de impugnações, um deles de autoria da própria Recorrente, não há nenhuma indagação quanto às especificações técnicas dos equipamentos detalhados para atender às necessidades desta Secretaria.

Além disso, não podemos deixar de citar, que na fase interna da licitação, a Recorrente recebeu o Termo de Referência, para cotação, e apresentou proposta, todavia, não emitiu nenhum questionamento acerca das especificações técnicas dos equipamentos.

Logo, é notório que não prosperam os argumentos apresentados pela Recorrente, visto que esses se contradizem e são inconducentes com a realidade.

Ademais, também não prospera o argumento da Recorrente, que requer a apresentação do datasheet dos equipamentos. Isso porque inexistente previsão editalícia para a apresentação de tal documento.

Referente a citada ausência de homologação na Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por parte da empresa Agem Tecnologia Distribuidora LTDA.

Após análise das contrarrazões apresentadas pela Recorrida e mediante consulta ao sítio institucional da ANATEL, acessível no endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/certificacao>>, identificamos que a ANATEL não homologa empresas, mas sim produtos.

Conforme texto, extraído do sítio da institucional da ANATEL, a certificação e homologação garantem ao consumidor a aquisição e o uso de produtos para telecomunicações que respeitam padrões de qualidade, de segurança e de compatibilidades técnicas regulamentadas que visam o uso eficiente e racional do espectro radioelétrico, da compatibilidade eletromagnética e da não agressão ao meio ambiente.

O regulamento de homologação de produtos para telecomunicações, esta contida na Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, a qual Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para

Telecomunicações, acessível no endereço eletrônico:  
<<https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao-715>>.

Novamente não prosperam os argumentos da Recorrente, e mesmo se fosse a intenção dessa, exigir a apresentação do certificado de homologação pela ANATEL do equipamento do tipo headset, a argumentação também não prosperaria, visto que inexistia previsão editalícia para a apresentação de tal documento.

Outrossim, oportuno esclarecer, que inexistia previsão de homologação pela ANATEL de equipamentos do tipo headset com fio. Conforme verifica-se no rol de referência de produtos para telecomunicações sujeitos a homologação da ANATEL, Ato nº 2222, de 20 de abril de 2020, somente headsets que trabalhem com radiofrequência, do tipo Bluetooth ou Wi-Fi, os quais são categorizados como “Transceptor de Radiação Restrita” e àqueles que se conectam diretamente à rede de telefonia, os quais são categorizados como “Terminal de Assinante”, são passíveis de homologação junto à Agência.

Diante disso, resta evidente que os argumentos da Recorrente são descabidos e não merecem prosperar.

De igual modo, no que concerne à alegada necessidade de apresentação de laudos técnicos de modo a comprovar a existência da tecnologia hipercardióide no microfone do headset apresentado. Isso porque inexistia previsão editalícia para a referida exigência.

Além disso, as informações dispostas até o momento são suficientes para a demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos previstos em Edital, inexistindo razões e/ou fatos que coloquem em dúvida a veracidade dessas.

Referente a cita importância de seguir as exigências do Edital, cumpre-nos destacar que a Administração cumpriu fielmente todas as etapas previstas no Edital, seguindo doravante os Princípios do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Impessoalidade e da Isonomia, que regem os procedimentos licitatórios realizados por esta Pasta. Portanto, é totalmente descabido e leviano qualquer suposição de descumprimento do instrumento convocatório por parte da Administração sem que sejam apresentadas pela Recorrente provas cabais de tais infrações.

Por fim, não podemos deixar de citar que há notória incorreção no recurso apresentado pela Recorrente, visto que essa associa a avaliação da amostra à Prova de Conceito (POC). A POC, prevista no item 17 do Edital, visa aferir se a empresa primeira colocada no certame dispõe de solução corporativa de telefonia fixa, com todos os requisitos mínimos previstos no Edital, bem como se detém o conhecimento sobre sua operacionalização, não se estendendo, a avaliação da amostra, a qual está consignada, por sua vez, no item 18 do Edital.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentadas, constatamos que as alegações da Recorrente OPT Juntos Tecnologia e Comunicação LTDA EPP, são totalmente inconsistentes e infundadas, pautadas unicamente no opinativo do seu signatário, o qual não apresenta quaisquer provas que atestem a veracidade de suas contestações. Em assim sendo, temos por certo que essas não devem prosperar.

(...)

3.6. Isto posto, ratifica-se que o produto ofertado pela empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA atende os requisitos do instrumento convocatório e seus anexos, fundamentado no parece exarado pela Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde SES/ DF (108398582).

4. JULGAMENTO

4.1. Todos os procedimentos de licitação e contratação deste Órgão são pautados em estrita observância ao Decreto nº 10.024, de 2019, recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, e à Lei nº 8.666, de 1993, que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os princípios da legalidade, igualdade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, eficiência e eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

4.2. Sendo assim, **CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP, mantendo-se a aceitabilidade da proposta da empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para o item único do PE 156/2022 que trata da contratação mediante registro de preço de empresa especializada em tecnologia da informação e comunicação para prestação de serviço corporativo de telefonia fixa, baseada na tecnologia de Voz sobre IP - VoIP (*Voice over Internet Protocol*), composta de recursos completos para sua operação, incluindo central telefônica em nuvem, fornecimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva de *hardware* e *software*, transferência de conhecimento, canais de comunicação, chamadas locais e nacionais ilimitadas para telefones fixos e móveis, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP, em comodato, visando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.

4.3. Diante do exposto, fica evidenciado o zelo, atenção e o correto cumprimento da legislação por parte da pregoeira, assim como foi assegurada iguais oportunidades a todos os interessados, a vinculação ao instrumento convocatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. CONCLUSÃO

5.1. Neste momento, importa destacar que o certame teve sua abertura no dia 28 de dezembro de 2022, e, após a fase de análise das propostas, habilitação e realização da prova de conceito, análise de amostras, e emissão de relatórios pela área demandante, houve lapso temporal da abertura da sessão até o presente momento.

5.2. Finalmente, verificada a regularidade na instrução processual, encaminhamos os autos ao Sr. Coordenador de Licitações, com vistas à Sra. Subsecretária de Compras Governamentais, propondo a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO dos procedimentos adotados em conformidade ao disposto na Ata de Realização do Pregão (107529644), no Resultado por Fornecedor (108865281) e na tabela a seguir:

| EMPRESA                                 | ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                    | UND       | QTD   | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL   | VALOR ANUAL      | PROPOSTA  | HABILITAÇÃO            |
|-----------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------|----------------|----------------|------------------|-----------|------------------------|
| MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA | 1    | Serviço corporativo de telefonia fixa, baseada na tecnologia de Voz sobre IP - VoIP ( <i>Voice over Internet</i> | Ramal/Mês | 3.639 | R\$ 34,90      | R\$ 127.000,00 | R\$ 1.524.000,00 | 105297134 | 105297221<br>105297479 |

|                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |  |  |  |  |  |                                                                                         |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|--|--|--|--|--|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| CNPJ:<br>65.295.172/0001-85         | Protocolo), composta de recursos completos para sua operação, incluindo central telefônica em nuvem, fornecimento, implantação, manutenção preventiva e corretiva de hardware e software, transferência de conhecimento, canais de comunicação, chamadas locais e nacionais ilimitadas para telefones fixos e móveis, sistema de gestão e aparelhos telefônicos IP, em comodato, distribuídos em todas as Unidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES/DF). |  |  |  |  |  |  |  | 105297725<br>105298485<br>105298795<br>105299589<br>105299690<br>105299839<br>105299932 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |  |  |  |  |  | R\$ 1.524.000,00                                                                        |
| VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |  |  |  |  |  |  | R\$ 2.300.430,24                                                                        |

5.3. Por se tratar de registro de preços, alerta-se para a abertura do CADASTRO RESERVA.

Karla Regina da Silva Rocha  
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no inciso IV do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA para no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação conforme proposto nos autos, nos termos dos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019.
4. À pregoeira Karla Regina da Silva Rocha para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso.
5. Por conseguinte à Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP) para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 23/03/2023, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 23/03/2023, às 15:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DA SILVA ROCHA - Matr.0274930-0, Pregoeiro(a)**, em 23/03/2023, às 16:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **108631081** código CRC= **BFB99EFD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453